



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

1

ACÓRDÃO

Classe : Mandado de Segurança n.º 0025922-09.2015.8.05.0000
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Seção Cível de Direito Público
Relator(a) : Des. Baltazar Miranda Saraiva
Impetrante : ADUFS Associação dos Docentes da Universidade de Feira de Santana
Advogado : Danilo Souza Ribeiro (OAB: 18370/BA)
Impetrado : Secretario da Administração do Estado da Bahia
Proc.^a. Estado : Ângeli Maria G. Feitosa
Proc.^a. Justiça : Márcia Regina dos Santos Virgens

Assunto : Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. LEI ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO ARBITRÁRIA. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ASSEGURANDO AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RESTABELECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Constatada que a ordem de suspensão do pagamento do adicional de insalubridade foi emanada pela Secretaria de Administração, e sendo esta a autoridade responsável pela implementação do referido adicional, ressalta clara a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

2. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, de modo que, havendo nos autos norma reguladora do Estado dispendo sobre o adicional de insalubridade, há de se reconhecer a validade da pretensão autoral.

3. É cediço que a Administração Pública pode revogar seus próprios atos. Entretanto, quando esse ato importa em redução salarial de servidor público estável, em afronta à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimento, faz-se necessária a instauração de processo administrativo asseguradas as prerrogativas do contraditório e da ampla defesa.

4. O Estado da Bahia vinha pagando o adicional de insalubridade aos impetrantes desde muito tempo. O ato de sua revogação, feito unilateralmente e sem as garantias que a Constituição exige, revela-se inquinado de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

2

0025922-09.2015.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Impetrante, a **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE FEIRA DE SANTANA – ADUFS**, e Impetrado, o **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**, e, no mérito, à unanimidade de votos, **CONCEDER A SEGURANÇA PERSEGUIDA**, confirmando a liminar anteriormente concedida para determinar à autoridade coatora que restabeleça o adicional de insalubridade e o seu consequente pagamento, desde a impetração do presente *mandamus*, e assim o fazem pelos motivos expendidos no voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 10 de novembro de 2016.

PRESIDENTE

**DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR**

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

3

RELATÓRIO

Classe : Mandado de Segurança n.º 0025922-09.2015.8.05.0000
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Seção Cível de Direito Público
Relator(a) : **Des. Baltazar Miranda Saraiva**
Impetrante : ADUFS Associação dos Docentes da Universidade de Feira de Santana
Advogado : Danilo Souza Ribeiro (OAB: 18370/BA)
Impetrado : Secretario da Administração do Estado da Bahia
Procª. Estado : Ângeli Maria G. Feitosa
Procª. Justiça : Márcia Regina dos Santos Virgens

Assunto : Liminar

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE FEIRA DE SANTANA – ADUFS**, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, contra ato do **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA** alegando, em síntese, que os substituídos processuais são professores universitários do Estado da Bahia lotados na Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS, e que receberam, por anos a fio, adicional de insalubridade por trabalharem em condições especiais, notadamente por prestarem seu labor em ambientes com exposição a agentes insalubres.

A Impetrante alega que após anos de percepção da verba indenizatória, seus associados foram surpreendidos com a decisão do Secretário de Administração do Estado da Bahia suspendendo o pagamento do adicional de insalubridade na folha de pagamento de novembro de 2015, e constante de seus contracheques, suprimindo, assim, o pagamento de verbas legítimas dos que trabalham em condições especiais e já incorporadas em seus salários.

O fundamento para a suspensão do pagamento dessa verba teria sido por recomendação do Tribunal de Contas do Estado (TCE), da Procuradoria Geral do Estado, da Auditoria Geral do Estado e da própria Secretaria de Administração do Estado, sendo que as

LH



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

4

razões para a supressão teriam sido os processos de n.ºs. TCE/001687/2014 e PGE/0300080714223, determinando a revisão de todos os adicionais pagos a servidores que realizam trabalho administrativo do Poder Executivo estadual.

Alega que tal decisão unilateral, sem ouvir os professores interessados, além de representar ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimento, é uma punição destituída de amparo constitucional, pois viola os princípios do direito adquirido, da ampla defesa e do contraditório, já essa ilegalidade foi perpetuada sob a alegação de uma suposta “existência de possíveis irregularidades”.

Aduz que essa decisão unilateral sequer teve a preocupação de ouvir os interessados, prejudicados que foram em sua verba alimentícia sem jamais terem sido ouvidos, desrespeitando, inclusive, a Lei 12.209/2011, que regula os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual, visando, em especial, a proteção dos direitos dos administrados.

Aduz que a lei acima referida determina que a Administração deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, além da segurança jurídica e outros, devendo proceder de boa-fé em relação aos seus administrados, com lealdade e correção.

Depois de demonstrar os prejuízos sofridos pelos professores em decorrência dessa decisão absurda e unilateral, a Impetrante agrega ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais em favor dos seus associados, que jamais foram ouvidos ou lhes foram permitida qualquer defesa de seus direitos.

Por fim, pede lhe seja concedida medida liminar *inaudita altera pars* determinando que a autoridade coatora restabeleça o pagamento do adicional de insalubridade aos seus associados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

LH



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

5

Pede, ainda, a notificação da Autoridade coatora para prestar as informações que achar convenientes, no prazo de lei.

Pede, ainda, que seja intimada a Procuradoria Geral do Estado para que apresente defesa no prazo legalmente estabelecido.

Requer seja intimado o representante do Ministério Público para emanar parecer.

Solicita que o presente *mandamus* seja recebido e provido, e que, ratificada a liminar pleiteada, seja concedida a segurança para que se determine à autoridade coatora o restabelecimento do adicional de insalubridade aos Impetrantes até que haja decisão em processo administrativo que garanta o respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, cujo objeto seja a apuração de irregularidade na percepção do adicional de insalubridade no âmbito da UEFS, com a realização de perícia por profissional habilitado.

Que se determine à autoridade coatora que proceda ao pagamento do adicional de insalubridade cortado da remuneração dos seus associados a partir do mês de novembro de 2015, suspenso unilateralmente e ilegalmente.

O pedido de gratuidade da justiça feito com a exordial foi indeferido pela 1ª Vice-Presidente deste TJ/BA, Desembargadora Maria da Purificação, motivo pelo qual a Impetrante realizou o devido pagamento das custas processuais (**fls 62/65**).

Este relator, através de Decisão Monocrática de **fls. 86/93**, deferiu o pleito liminar determinando ao Impetrado o restabelecimento imediato do adicional de insalubridade aos vencimentos dos associados da Impetrante sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até decisão final deste processo.

O Estado da Bahia interveio no feito alegando ilegitimidade passiva da autoridade coatora, servidora autárquica e possuidora de autonomia funcional orçamentária,

LH



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

6

deduzindo que a competência para o cumprimento da liminar é da Reitoria da autarquia, nos termos da Lei Estadual 2.784/70, Lei Delegada 12/80 e Lei Estadual nº 13.466/15.

Em seguida, aduz que o adicional de insalubridade é uma vantagem de caráter temporário, que só é devido durante a existência das condições insalubres do ambiente de trabalho, periodicamente atestada através de laudos que atendam todos os requisitos legais, citando, inclusive, a lei que rege a espécie, que exige o exame técnico para a sua continuidade.

Alega inexistência do direito líquido e certo dos substituídos processuais, citando a legislação aplicável demonstrando a necessidade de perícia no local de trabalho onde se atesta a insalubridade, de modo que não há laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho ou mesmo Médico Oficial do Estado da Bahia.

Aduz, ainda, que a Administração Pública pode revogar seus próprios atos, nem sempre se fazendo necessário a instauração de processo administrativo onde são asseguradas as prerrogativas do contraditório e da ampla defesa, e que a decisão foi adotada em cumprimento à ordem do TCE.

Depois de afirmar que não existem provas nos autos de que os servidores tenham obtido o pagamento do adicional de insalubridade fundado em fato autorizador, ou seja, no exercício efetivo de ambiente insalubre, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, pela inadequação da via eleita face à necessidade de dilação probatória e, caso se alcance o mérito, seja denegada a segurança por ausência de direito líquido e certo.

A Impetrante peticionou requerendo a majoração da multa diária diante do não cumprimento, pela autoridade coatora, da liminar anteriormente concedida por este relator.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de **fls. 118/121-v**, opinou, inicialmente, pela não aceitação da pretensão liminar do Estado da Bahia de ilegitimidade do

LH



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

7

Secretário de Administração como entidade coatora, por ter sido quem determinou a suspensão do pagamento do adicional objeto do presente *mandamus*.

No mérito, a douta procuradoria se posicionou no sentido de que houve, realmente, cerceamento de defesa, haja vista que o ato administrativo de suspensão unilateral do pagamento do adicional não possibilitou a ampla defesa e o contraditório por parte dos servidores envolvidos.

Citando a doutrina e a jurisprudência em suporte de seu posicionamento, a douta procuradoria opinou pela concessão da segurança para determinar à autoridade coatora o restabelecimento do pagamento do adicional até a realização de novo laudo técnico que afira as condições de risco no local de trabalho dos impetrantes.

Com este relato, nos termos do art. 931 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão em pauta.

Destaca-se que neste processo cabe sustentação oral com base no art. 937, inciso VI, do CPC/2015.

Salvador, 24 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

8

VOTO

Classe : Mandado de Segurança n.º 0025922-09.2015.8.05.0000
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Seção Cível de Direito Público
Relator(a) : **Des. Baltazar Miranda Saraiva**
Impetrante : ADUFS Associação dos Docentes da Universidade de Feira de Santana
Advogado : Danilo Souza Ribeiro (OAB: 18370/BA)
Impetrado : Secretario da Administração do Estado da Bahia
Procª. Estado : Ângeli Maria G. Feitosa
Procª. Justiça : Márcia Regina dos Santos Virgens

Assunto : Liminar

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE FEIRA DE SANTANA-ADFUS**, apontando como autoridade coatora o **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**, aduzindo que é substituto processual dos docentes da Universidade de Feira de Santana que exercem o cargo de professor nessa unidade educacional, tendo recebido, por anos a fio, o adicional de insalubridade por trabalharem em condições especiais.

Analisando a preliminar de defesa - a respeito de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia -, não merece guarida, haja vista que foi essa autoridade quem determinou a suspensão do pagamento do adicional de forma unilateral, conforme declaração do Pró-reitor de Administração e Finanças/UEFS, colacionando, à **fl. 49**, o ofício expedido pela referida autoridade coatora.

Assim, constatada que a ordem de suspensão do pagamento do citado adicional foi emanada pela Secretaria de Administração, tornou-se o Secretário de Administração a autoridade responsável pelo referido ato, legitimado a figurar no polo passivo da presente ação mandamental, motivo pelo qual se afasta a preambular de ilegitimidade deduzida.

LH



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

9

Na hipótese vertente, a alegação de direito líquido e certo dos associados da Impetrante se apresenta diante do fato de que ditos servidores trabalham em ambiente cujas condições de trabalho os expõe a situações nocivas à saúde, de maneira que, para se revogar esse adicional, pago durante anos aos docentes da UEFS, necessário se fazia a instauração de processo administrativos com as garantias da ampla defesa e do contraditório.

Como se sabe, o adicional de insalubridade está previsto no artigo 7º, XXIII da CF/88, mas, por força do artigo 39, § 3º do mesmo dispositivo legal, sua concessão aos servidores públicos depende de regulamentação pelo Poder Executivo.

Na época vigorava o Decreto nº 9.996/2006, que disciplinava a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos do Poder Executivo da Bahia. Esse Decreto foi revogado pelo artigo 10 do Decreto nº 16.5229/2016., que hoje rege a matéria.

Quanto à suspensão unilateral do pagamento do adicional de insalubridade pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, nossos tribunais têm decidido que não se pode revogar unilateralmente o seu pagamento sem suporte em laudo técnico previamente elaborado para esse fim, emitido por engenheiro especializado em segurança do trabalho ou por médico do trabalho.

Mesmo sabendo-se que a Administração Pública pode rever seus atos a juízo de sua conveniência e oportunidade, a requerimento ou de ofício, não se deve esquecer que tal prerrogativa tem que seguir o curso de um processo consubstanciada nos princípios norteadores do Direito Administrativo.

Nossos tribunais têm decidido:

RECURSO DE APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO.SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO. HONORÁRIOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

10

ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. BAIXA COMPLEXIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não resta dúvida quanto à imprescindibilidade da realização de perícia para a caracterização de atividade insalubridade. Contudo, no caso dos autos, como o servidor já vinha sendo pago, a supressão de adicional de insalubridade anteriormente concedido também fica condicionada à prova pericial que ateste a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. Portanto, cabe ao DER/DF, e não ao servidor, o ônus de comprovar a alegada alteração das atividades deste, motivadora da decisão de suspensão do benefício. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 2. Na espécie, levando-se em consideração o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e considerando que o trabalho do causídico deve ser remunerado de forma proporcional, sem ser aviltado e, por fim, ponderando o zelo do profissional, bem como o tempo exigido para o serviço, o qual foi diminuto, a baixa complexidade da causa, e o direito controvertido, deve o dispositivo sentencial ser mantido, pois observou os parâmetros legais, resultando em verba honorária estabelecida em R\$ 1.000,00 (um mil e duzentos reais). Recursos conhecidos e desprovidos. (TJDF, Apelação Cível nº 20130110117909, 3ª Turma Cível, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 28/01/2015, Data de Publicação: 09/02/201546).

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA. CARGO DE OPERÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO DURANTE TODO O PERÍODO DE SUPRESSÃO. O adicional de insalubridade é vantagem condicional ou modal e sua percepção fica vinculada ao efetivo exercício da atividade pelo servidor público e a permanência de condições insalubres. Há servidores do Município de Candelária (dentre os quais a apelada) que deixaram de perceber adicional de insalubridade após a edição da Lei-Candelária nº 091 /05, que deu nova redação ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Candelária, bem como revogou a Lei-Candelária 63 /02 (que estabelecia quais as atividades eram consideradas insalubres para efeitos da percepção do adicional). Contudo, com o julgamento da AC-RN nº 70015004716 por esta Terceira Câmara Cível, na sessão de 06JUL06, houve o retorno do pagamento da vantagem. Reconhecimento do direito à percepção da vantagem durante o período em que não havia o laudo pericial previsto na Lei-Candelária nº 91 /05, porquanto este, quando elaborado, apenas confirmou serem insalubres as atividades da apelada. Aplicação do disposto no artigo 7º, XXIII, da CF-88. Consideração sobre os princípios postos no art. 37 da CF-88 e art. 19 da CE-89. Reconvenção manejada pelo apelante improcedente. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJRS, Apelação Cível nº 70042600817, Terceira Câmara Cível, Relator: NELSON ANTÔNIO MONTEIRO PACHECO, Julgado em 25/09/2014, Data de publicação: 03/10/2014).

Adstrita ao princípio da legalidade, a Administração Pública não dispõe de discricionariedade quanto ao pagamento do adicional de insalubridade ao servidor que preencher os parâmetros legais.

LH



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

11

O Estado da Bahia sempre pagou o adicional de insalubridade aos associados da Impetrante, o que, em outras palavras, significa o reconhecimento do seu direito líquido e certo.

Desse modo, restaram preenchidos os requisitos para a concessão da segurança, mas a teor da Súmula nº 269 do STF, a ordem deve abarcar o restabelecimento do adicional de insalubridade a partir da impetração do presente remédio constitucional.

Por tais motivo, **VOTO** no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA** e, no mérito, **CONCEDER A SEGURANÇA PERSEGUIDA**, confirmando a liminar anteriormente concedida para determinar à autoridade coatora que restabeleça o adicional de insalubridade e o seu conseqüente pagamento, desde a impetração do presente *mandamus*.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR